TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1006002-28.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Inscrição / Documentação

Impetrante: Paulo Roberto Bueno

Impetrado: Dulce Helena Siqueira Silva Presidente da Congregação do Inst de

Química Diretora do Instituto de Química

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Paulo Roberto Bueno, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) o presente mandado de segurança em face da(s) parte(s) requerida(s) Presidente da Congregação do Inst de Química Diretora do Instituto de Química, postulando, em síntese, ordem para permitir sua inscrição no concurso público para o cargo de professor titular, junto ao Departamento de Físico-Química do Instituto de Química do Campus deAraraquara, porquanto so preencherá um dos requisitos exigidos pelo edital, que é o prazo de seis anos da obtenção do título de Livre-Docente, poucos dias após o final do prazo das inscrições. Apresentou os documentos de fls. 15/55.

A liminar foi indeferida (fls. 56/57) e mantida em agravo de instrumento (fls. 103/104).

Notificada, o impetrado apresentou as informações de fls. 119/127, em que reforça o ato administrativo reputado ilegal.

O Ministério Público declinou de seu interesse.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Fundamento e Decido.

No mérito, a ação é improcedente.

É preceito constitucional que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (art. 37, inciso I), e de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (inciso II).

Evidentemente que a natureza e complexidade das atribuições impõem limitações à sua acessibilidade. O próprio STF admitiu como legítimas determinadas limitações de acesso aos cargos públicos, ao editar a Súmula nº 683: "O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do artigo 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido"

No ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"Quanto ao princípio da isonomia (CF, art. 5°), é preciso ver que além das distinções acima referidas, a igualdade de todos os brasileiros perante a lei veda as exigências meramente discriminatórias, como as relativas ao lugar de nascimento, condições pessoais de fortuna, família, privilégios de classe ou qualquer outra qualificação social. E assim é porque os requisitos a que se refere a CF (art. 37) hão de ser apenas os que, objetivamente considerados, se mostrem necessários e razoáveis ao cabal desempenho da função pública. Se determinado cargo de datilógrafo, por ex., pode ser exercido indiferentemente por pessoas do sexo feminino ou masculino, a discriminação fundada nesse atributo pessoal do candidato será indevida; entretanto, se a Administração deseja é uma pessoa do sexo feminino para ocupar o cargo de datilógrafo numa penitenciária de mulheres, o estabelecimento desse requisito não constituirá discriminação ilegal, uma vez que visa a atender a uma legítima conduta administrativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Daí por que a jurisprudência tem admitido como válidas, com base no princípio da razoabilidade, exigências que, à primeira vista, pareciam atentatórias ao princípio da isonomia, tais como as que limitam a acessibilidade a certos cargos em razão da idade, sexo, categoria profissional, condições mínimas de capacidade física e mental e outros requisitos de adequação ao cargo." (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 435).

As atribuições do cargo estão detalhadas no edital de fls. 19/30, sendo uma das condições para inscrição ser *portador de título de Livre-Docente obtido na UNESP*, *USP*, *UNICAMP ou pela UNESP declarado equivalente*, *que tenha sido conferido pelo menos* 06 (seis) anos antes da data da inscrição (item 3.1).

É incontroverso que o impetrante não preenche o requisito acima mencionado, e realmente não há direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

Veda-se ao judiciário a análise dos critérios de conveniência e oportunidade do ato, restringindo-se tão somente ao seu aspecto legal.

E, neste aspecto, tenho que nenhum reparo está a merecer o ato impugnado, que cumpriu os requisitos legais e formais para sua validade. Não haveria como se adotar um critério menos objetivo que não resvalasse na ilegalidade.

Assim, a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade de que se reveste o ato administrativo não foi abalada na situação em concreto.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada por **Paulo Roberto Bueno**.

Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 105 do STJ).

Oficie-se para ciência.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 16 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA